

ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL EM PERSPECTIVA COMPARADA INTERNACIONAL

ACCESS TO JUSTICE, EFFECTIVENESS AND PUBLIC POLICIES: A CRITICAL ANALYSIS OF THE CRISIS OF THE JUSTICE SYSTEM IN BRAZIL FROM AN INTERNATIONAL COMPARATIVE PERSPECTIVE

ACCESO A LA JUSTICIA, EFECTIVIDAD Y POLÍTICAS PÚBLICAS: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA CRISIS DEL SISTEMA DE JUSTICIA EN BRASIL DESDE UNA PERSPECTIVA COMPARADA INTERNACIONAL

Gean Medrado dos Santos¹
Leandro Borges Almeida²
Rennan Christian Silva Lins de Oliveira³
Danilo dos Santos Guimarães⁴
Igor Bottaro de Oliveira⁵
Vicente de Paulo da Silva Sousa⁶
Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos⁷
Cauélia de Sousa Almeida⁸
Rebeca Sales Giugni⁹

RESUMO: Este artigo analisa a crise de efetividade do sistema de justiça brasileiro, distinguindo acesso formal ao Judiciário e acesso material a respostas institucionais úteis, tempestivas e executáveis. O problema investigado consiste em saber em que medida políticas públicas de triagem, mediação, inclusão digital, tratamento da execução fiscal e governança de dados podem reduzir a sobrecarga judicial sem enfraquecer a garantia constitucional de acesso à justiça. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento bibliográfico-documental, com análise de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e comparação funcional com Portugal e Espanha no contexto normativo europeu, Estados Unidos com recorte pontual na legislação estadual da Flórida e Japão. Os resultados indicam que a crise brasileira não decorre apenas do número de processos, mas da baixa capacidade de prevenção, encaminhamento adequado e execução efetiva das respostas estatais. Conclui-se que o acesso à justiça deve ser tratado como política pública de governança de conflitos, articulando jurisdição, mediação qualificada, tecnologia assistida e racionalização processual.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Políticas públicas judiciárias. Mediação.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness crisis of the Brazilian justice system by distinguishing formal access to courts from material access to useful, timely and enforceable

¹Mestrando em Tecnologias Emergentes na Educação, Must University.

²Graduação em Letras com Inglês, Centro Universitário UnidomPedro - Campus II.

³Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, Must University.

⁴Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, Must University.

⁵Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, Must University.

⁶Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, Must University.

⁷Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, Must University.

⁸Mestranda no Programa Interdisciplinar em História e Letras – PPGHIL, Universidade Estadual do Ceará – UECE.

⁹Mestranda em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, Must University.

institutional responses. The research problem is to examine to what extent public policies involving screening, mediation, digital inclusion, tax enforcement management and data-based governance can reduce court overload without weakening the constitutional guarantee of access to justice. The study adopts a qualitative approach, deductive reasoning and bibliographic-documentary procedures, supported by official data from the National Council of Justice and a functional comparison with Portugal and Spain within the European legal context, the United States with a limited reference to Florida state mediation law, and Japan. The results indicate that the Brazilian crisis does not arise only from the number of cases, but from weak prevention, inadequate institutional routing and limited enforcement. The article concludes that access to justice should be treated as a public policy of conflict governance, connecting adjudication, qualified mediation, assisted technology and procedural rationalization.

Keywords: Access to justice. Judicial public policies. Mediation.

RESUMEN: Este artículo analiza la crisis de efectividad del sistema de justicia brasileño, diferenciando el acceso formal a los tribunales del acceso material a respuestas institucionales útiles, oportunas y ejecutables. El problema de investigación consiste en examinar en qué medida las políticas públicas de triaje, mediación, inclusión digital, gestión de la ejecución fiscal y gobernanza basada en datos pueden reducir la sobrecarga judicial sin debilitar la garantía constitucional de acceso a la justicia. La investigación adopta enfoque cualitativo, método deductivo y procedimiento bibliográfico-documental, con datos oficiales del Consejo Nacional de Justicia y comparación funcional con Portugal y España en el contexto normativo europeo, Estados Unidos con referencia puntual a la legislación estadual de Florida y Japón. Los resultados indican que la crisis brasileña no deriva solo del volumen de procesos, sino de la baja capacidad preventiva, del encaminamiento institucional inadecuado y de la limitada ejecución de las respuestas estatales. Se concluye que el acceso a la justicia debe ser tratado como política pública de gobernanza de conflictos.

2

Palabras clave: Acceso a la justicia. Políticas públicas judiciales. Mediación.

INTRODUÇÃO

O debate brasileiro sobre acesso à justiça alcançou uma etapa em que a pergunta já não é apenas quem consegue ingressar em juízo, mas quem recebe uma resposta adequada, compreensível e executável. A Carta Magna ampliou a proteção dos direitos e consolidou a inafastabilidade da jurisdição como garantia fundamental (BRASIL, 1988), mas essa abertura também revelou um problema institucional. Quando o conflito é encaminhado pela via judicial ordinária, a promessa de proteção pode converter-se em espera prolongada, custo social elevado e baixa confiança. A crise atual exige, portanto, discutir o acesso como qualidade da resposta estatal, e não como simples abertura formal das portas do Judiciário.

A literatura clássica sobre acesso à justiça demonstrou que a efetividade depende de custos suportáveis, procedimentos adequados e possibilidade de transformar o direito

reconhecido em proteção. Cappelletti e Garth (1988) identificaram obstáculos organizacionais e processuais que impedem a fruição de direitos, sobretudo por pessoas vulneráveis e grupos com menor capacidade de mobilização institucional. No Brasil, essa leitura permanece atual porque a ampliação constitucional de direitos não eliminou barreiras de tempo, linguagem, informação e execução. O problema deixa de ser apenas normativo e passa a ser também administrativo, cultural e político-institucional. A efetividade, nesse sentido, deve ser lida como resultado institucional mensurável e compreensível.

A crise de efetividade não autoriza uma leitura depreciativa do Poder Judiciário. Ao contrário, ela se torna visível porque a jurisdição assumiu papel central na concretização de direitos sociais, no controle de omissões administrativas e na proteção de grupos minoritários. Bobbio (1992) observou que o problema contemporâneo dos direitos não se resume à sua declaração, mas à construção de garantias capazes de torná-los operativos. Por isso, a crítica desenvolvida neste artigo não se dirige contra a jurisdição, mas contra a ideia de que a judicialização ordinária seja sempre a resposta mais adequada para todo conflito social.

A pesquisa delimita o acesso à justiça como problema sensível de governança de conflitos, e não apenas como mero debate abstrato sobre crise institucional. Essa escolha permite examinar morosidade, mediação, inclusão digital, execução fiscal e experiências estrangeiras a partir de uma pergunta comum: qual resposta pública é mais adequada para cada tipo de conflito? Santos (2011) contribui para essa abordagem ao defender uma justiça mais democrática e socialmente próxima. O recorte adotado evita dispersão comparativa, preserva a centralidade do caso brasileiro e permite formular propostas compatíveis com a realidade nacional. Esse recorte mostra que a eficiência exige escolhas institucionais transparentes e compatíveis com direitos fundamentais.

O objetivo geral é analisar como políticas públicas judiciárias podem bem fortalecer a efetividade do acesso à justiça no Brasil sem restringir a garantia constitucional de apreciação judicial. Como objetivos específicos, examinam-se os dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, a função da mediação e da triagem institucional, os limites da digitalização excludente, o peso da execução fiscal e algumas experiências comparadas de Portugal, Espanha, Estados Unidos e Japão. A hipótese é que a superação da crise depende menos de multiplicar portas formais de entrada e muito mais de organizar rotas institucionais adequadas ao tipo de conflito apresentado. A análise dos números serve para delimitar o problema, não para substituir a interpretação jurídica.

MÉTODOS

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento bibliográfico-documental. A escolha decorre da natureza do problema, que exige interpretar normas, dados públicos, literatura jurídica e experiências institucionais sem produzir levantamento empírico próprio com sujeitos humanos. Gil (2008) descreve a pesquisa bibliográfica e documental como adequada quando o investigador trabalha com materiais já produzidos, como livros, artigos, legislação, relatórios oficiais e documentos institucionais. No presente estudo, essa estratégia permite examinar o acesso à justiça como fenômeno jurídico e administrativo, combinando fundamentos normativos, dados de desempenho e análise comparada. A comparação amplia a reflexão brasileira quando respeita as diferenças institucionais dos modelos examinados.

O corpus documental compreende a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e o relatório Justiça em Números 2025. Também são examinados marcos estrangeiros selecionados: a Diretiva 2008/52/CE da União Europeia, a Lei portuguesa nº 29/2013, a Lei espanhola 5/2012, a Lei Orgânica espanhola 1/2025, o capítulo 44 dos Florida Statutes e a legislação japonesa sobre mediação civil. A seleção não pretende comparar sistemas jurídicos inteiros, mas observar funções institucionais relacionadas à prevenção, ao encaminhamento e ao tratamento adequado dos conflitos. O recorte documental permite controlar as fontes e reduzir inferências sem base normativa verificável.

A comparação internacional é funcional e limitada. A União Europeia é tratada como marco normativo supranacional da mediação; Portugal e Espanha são experiências nacionais inseridas nesse ambiente; os Estados Unidos aparecem por meio de recorte estadual na Flórida; e o Japão é examinado pela estrutura judicial de comitês de mediação. Esse desenho evita equivalências artificiais entre bloco regional, países e unidade federativa estrangeira. A finalidade do recorte é identificar como arranjos articulam mediação, processo e confiança institucional, preservando o Brasil como objeto principal da investigação. A qualidade da composição deve prevalecer sobre a simples expansão numérica dos acordos celebrados.

Trata-se de pesquisa baseada em documentos públicos e bibliografia. O método, portanto, não promete medir causalidade estatística, mas construir uma interpretação jurídica consistente sobre a crise de efetividade e as alternativas institucionais disponíveis. O estudo,

portanto, depende da relação entre desenho institucional, garantia constitucional e utilidade prática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro resultado da análise é a insuficiência da noção puramente formal de acesso à justiça. A garantia de ingresso em juízo é indispensável, mas não esgota a proteção constitucional quando o processo se arrasta por anos ou produz decisão sem efeito prático. Cappelletti e Garth (1988) mostraram que obstáculos econômicos, informacionais e organizacionais podem tornar inútil a titularidade abstrata de direitos. No Brasil, essa dificuldade aparece em conflitos de massa, demandas repetitivas, execuções frustradas e litigância assimétrica. A efetividade, portanto, depende da capacidade institucional de converter demanda social em resposta proporcional, inteligível e executável. A resposta estatal precisa produzir utilidade concreta, e não apenas movimentação formal do processo.

A segunda constatação é que a crise não deve ser descrita apenas como falta de juízes, servidores ou tecnologia. Esses fatores importam, mas não explicam sozinhos a persistência do congestionamento. Galanter (1974) demonstrou que litigantes habituais tendem a obter vantagens estruturais em sistemas processuais complexos, pois acumulam experiência, recursos e capacidade estratégica. No cenário brasileiro, grandes litigantes públicos e privados podem ocupar parcela expressiva da agenda judicial, enquanto cidadãos eventuais enfrentam demora, incerteza e custos indiretos. A crise de acesso, por isso, também é uma crise de distribuição desigual da capacidade de usar o sistema. A inovação tecnológica deve ser avaliada pela experiência do usuário, não apenas pela velocidade interna.

Os dados recentes reforçam essa leitura. O relatório Justiça em Números 2025 registrou, no ano-base 2024, 39,4 milhões de processos novos, 44,6 milhões de casos julgados, 44,8 milhões de processos baixados, acervo pendente de 80,6 milhões e taxa de congestionamento de 64,3% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). O Índice de atendimento, de 113,6%, revela produtividade superior ao ingresso, mas não elimina o estoque acumulado. O dado mais relevante, portanto, não é apenas a quantidade de processos recebidos, e sim a distância entre capacidade produtiva anual e passivo estrutural historicamente acumulado. O indicador, portanto, confirma produtividade relevante, mas também expõe a persistência do passivo estrutural.

A execução fiscal revela a diferença entre processo existente e tutela efetiva. O Conselho Nacional de Justiça tem tratado esse segmento como um dos pontos de estrangulamento do sistema, o que levou à edição da Resolução nº 547/2024, voltada à racionalização de execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil ou sem viabilidade de recuperação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). Isso mostra que a crise não está apenas na fase de conhecimento, mas também na incapacidade de converter decisão ou título em resultado. A política judiciária, nesse ponto, precisa distinguir cobrança útil de congestionamento improdutivo.

A mediação e os métodos consensuais não devem ser apresentados como solução mágica para a morosidade. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça institucionalizou a política de tratamento adequado dos conflitos, e a Lei nº 13.140/2015 consolidou parâmetros legais para a mediação no Brasil (BRASIL, 2015b; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Contudo, a consensualidade só fortalece o acesso à justiça quando há informação, equilíbrio mínimo entre as partes, voluntariedade qualificada e possibilidade real de cumprimento do acordo. Sem esses elementos, a mediação pode apenas deslocar desigualdades para ambiente menos visível. Os dados sustentam a necessidade de políticas que combinem produtividade, prevenção e gestão qualificada.

6

A advertência contra o uso acrítico da consensualidade é importante. Fiss (1984) demonstrou que acordos podem ocultar assimetrias de poder e impedir a afirmação pública de direitos quando utilizados como substituto indiscriminado da jurisdição. No Brasil, essa preocupação é relevante em conflitos envolvendo consumidores vulneráveis, beneficiários de políticas públicas, idosos, trabalhadores informais ou pessoas com baixa alfabetização digital. A mediação de qualidade não é retirada do Estado, mas forma pública de organização do conflito. O critério não deve ser reduzir processos a qualquer custo, mas resolver melhor os conflitos que comportam composição legítima. O acordo válido deve nascer de informação suficiente, voluntariedade e controle institucional mínimo.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a ideia de cooperação e estimulou soluções consensuais, mas manteve a jurisdição como garantia de última instância. Esse equilíbrio é relevante porque o acesso à justiça não se reduz à sentença nem se dissolve na negociação privada. Brasil (2015a) organiza o civil em ambiente que admite conciliação e mediação, sem dispensar contraditório, fundamentação e controle judicial quando necessários. A contribuição mais forte dessa arquitetura está na possibilidade de combinar portas institucionais. O conflito

deve receber o tratamento mais adequado, e não necessariamente o tratamento mais formal ou mais demorado.

A digitalização também exige cautela. Ferramentas eletrônicas podem reduzir deslocamentos, acelerar intimações, organizar dados e permitir prestação de serviços em locais antes desassistidos. Entretanto, a inclusão digital não se confunde com simples oferta de plataforma eletrônica. O Conselho Nacional de Justiça reconhece, em suas políticas de modernização, que dados e tecnologia precisam ser acompanhados de governança, acessibilidade e capacidade de uso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). O acesso digital que não considera desigualdade de renda, escolaridade, conectividade e deficiência pode criar nova barreira sob aparência de inovação. A gestão de dados precisa servir à proteção de direitos, e não apenas à administração de metas.

A política judiciária contemporânea precisa abandonar a oposição simplista entre processo físico e processo digital. A questão decisiva é saber se o cidadão compreende a informação recebida, consegue praticar o ato necessário e dispõe de apoio quando a tecnologia se torna obstáculo. Em matéria de acesso à justiça, a inovação vale pelo ganho real de efetividade, não pela sofisticação da ferramenta. Relatórios oficiais podem medir produtividade, acervo e congestionamento, mas a experiência do usuário vulnerável exige atenção adicional. Uma audiência virtual eficiente para litigantes habituais pode ser excludente para quem depende de orientação presencial. A digitalização deve ampliar presença institucional, sobretudo para quem antes encontrava barreiras territoriais.

7

No plano ibérico, Portugal oferece referência útil por sua Lei nº 29/2013, que regula princípios gerais da mediação, mediação civil e comercial, mediadores e mediação pública (PORTUGAL, 2013). O exemplo português interessa menos por eventual superioridade normativa e mais por mostrar que a mediação pode ser tratada como instituição dotada de princípios e responsabilidade profissional. A aproximação com o Brasil decorre da matriz jurídico-cultural comum e de problemas semelhantes de formalismo. Ainda assim, diferenças federativas, demográficas e socioeconômicas impedem qualquer conclusão automática sobre transferência de soluções. A experiência portuguesa reforça que mediação exige princípios, formação e responsabilidade profissional reconhecida.

A Espanha acrescenta elemento atual ao debate. A Lei 5/2012 disciplinou a mediação em assuntos civis e mercantis, em diálogo com a Diretiva 2008/52/CE da União Europeia, voltada a facilitar o acesso a formas consensuais e preservar relação equilibrada entre mediação e

processo judicial (ESPANHA, 2012; UNIÃO EUROPEIA, 2008). Posteriormente, a Lei Orgânica 1/2025 passou a inserir os meios adequados de solução de controvérsias na agenda de eficiência do serviço público de justiça (ESPANHA, 2025). Essa trajetória aproxima mediação, desenho institucional e administração judiciária. O caso espanhol mostra que a mediação pode integrar a própria organização do serviço público de justiça.

O marco europeu cumpre função metodológica específica no artigo. A União Europeia não é examinada como se fosse país comparável ao Brasil, mas como fonte normativa regional que orienta políticas nacionais de mediação. Portugal e Espanha aparecem como experiências estatais concretas que desenvolvem, cada uma a seu modo, essa agenda comum. Para o debate brasileiro, o ponto relevante não é reproduzir comandos europeus, mas compreender como a mediação pode coexistir com jurisdição, garantias processuais e controle público. A comparação, assim, oferece parâmetros de desenho institucional sem apagar particularidades nacionais. O marco europeu permite examinar mediação como política pública, sem confundir-la com simples informalidade.

No caso norte-americano, a análise também foi delimitada. Os Estados Unidos não são tratados como modelo unitário, pois a organização federativa permite experiências estaduais variadas. O capítulo 44 dos Florida Statutes define a mediação como procedimento em que terceiro neutro facilita a resolução voluntária da controvérsia, sem impor decisão às partes (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2025). A Flórida é utilizada como recorte estadual ilustrativo de regulação prática da mediação. Esse uso pontual evita transformar uma experiência local em retrato completo do sistema norte-americano. A Flórida funciona como ilustração federativa específica, e não como síntese total dos Estados Unidos.

O exemplo da Flórida contribui por revelar que eficiência não significa afastamento da jurisdição. A mediação regulada funciona melhor quando há cultura institucional, deveres profissionais, regras de confidencialidade e possibilidade de retorno ao juiz quando a composição não ocorrer. Essa observação dialoga com Fiss (1984), para quem o acordo não pode ser naturalizado quando há assimetria relevante de poder. No Brasil, a lição mais útil está em qualificar centros de mediação, capacitar facilitadores, monitorar resultados e separar conflitos simples de disputas que exigem decisão pública. A mediação útil preserva retorno ao juiz quando a composição não protege adequadamente os envolvidos.

O Japão oferece contraste distinto porque sua mediação civil combina participação judicial e comissários de mediação. A legislação japonesa prevê comitês compostos por

mediador-chefe e comissários, demonstrando que a composição pode ocorrer em ambiente judicial sem se confundir com sentença (JAPÃO, 2025). O interesse desse modelo está na institucionalização de uma cultura de composição, na presença de agentes qualificados e na manutenção de referência pública para o tratamento do conflito. Para o Brasil, a experiência japonesa reforça que consensualidade depende de desenho procedimental, continuidade administrativa e confiança social. O modelo japonês evidencia que composição e institucionalidade podem caminhar juntas, sem suprimir garantias.

As experiências comparadas convergem: acesso efetivo à justiça depende de portas adequadas, incentivos corretos e controle de qualidade. Portugal e Espanha evidenciam a relevância de marcos normativos articulados a políticas públicas; a Flórida ilustra regulação pragmática da mediação no federalismo norte-americano; e o Japão destaca a utilidade de estruturas híbridas de composição. Nenhum desses arranjos deve ser convertido em receita para o Brasil. A comparação é produtiva quando ajuda a refinar escolhas nacionais sobre triagem, mediação, tecnologia assistida e preservação da jurisdição. A comparação qualifica a agenda brasileira quando ilumina escolhas, e não quando oferece respostas prontas.

No Brasil, a triagem institucional precisa ser compreendida como técnica de proteção, não como barreira de entrada. Quando bem desenhada, ela identifica se o conflito exige decisão judicial, orientação jurídica, mediação, conciliação, procedimento administrativo, negociação assistida ou simples informação qualificada. Cappelletti e Garth (1988) já indicavam que acesso à justiça envolve adequação de procedimentos às necessidades reais dos titulares de direitos. A triagem, nessa lógica, deve ampliar a capacidade de resposta do sistema. Seu risco surge apenas quando se converte em filtro opaco, automático ou destinado a reduzir estatísticas sem resolver conflitos. A triagem qualificada protege tempo público e evita que conflitos simples ocupem rotas inadequadas.

A execução fiscal é campo privilegiado para aplicar essa racionalidade. Muitos processos podem permanecer ativos sem perspectiva de recuperação, consumindo tempo de servidores, magistrados e sistemas eletrônicos. A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça aponta justamente para tratamento mais racional de execuções fiscais sem movimentação útil, respeitados os parâmetros legais e institucionais aplicáveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). Ao priorizar recuperação viável e eliminar tramitação simbólica, a política pública libera energia institucional para demandas que exigem tutela efetiva. O ganho não é só

estatístico, mas também democrático. A execução fiscal, portanto, permite discutir eficiência sem reduzir o acesso à simples quantidade de processos.

Outro resultado da análise é a necessidade de distinguir litigiosidade legítima de litigiosidade repetitiva administrável. Muitas demandas chegam ao Judiciário porque políticas públicas, empresas reguladas ou órgãos administrativos falham na prevenção e na resposta inicial. Galanter (1974) ajuda a compreender por que litigantes habituais conseguem administrar o custo do conflito melhor do que indivíduos isolados. A governança de conflitos precisa atuar antes do processo, criando canais confiáveis, respostas padronizadas quando o direito já está claro e mecanismos de composição monitorados. O processo deve permanecer disponível, mas não precisa ser a primeira linguagem institucional para todo problema.

A linguagem jurídica também compõe a crise de acesso. Decisões incompreensíveis, comunicações técnicas e plataformas pouco intuitivas afastam o cidadão do significado de seus próprios direitos. Bobbio (1992) permite lembrar que direitos declarados sem meios de compreensão e garantia perdem densidade prática. No campo judicial, isso exige simplificação responsável da comunicação, sem empobrecer a fundamentação. O texto jurídico deve ser tecnicamente correto e socialmente inteligível. Esse cuidado vale para sentenças, despachos, termos de acordo, intimações digitais e orientação pré-processual, pois a efetividade também depende de entendimento. Sem compreensão mínima, a decisão existe formalmente, mas perde força de orientação social.

10

A política de mediação, por sua vez, precisa ser avaliada por qualidade, não por quantidade de acordos. Um alto índice de composição pode indicar eficiência, mas também pode revelar pressão, desinformação ou renúncia indevida se não houver controle de contexto. Fiss (1984) torna essa cautela indispensável ao mostrar que acordos podem sacrificar a dimensão pública de certos direitos. No Brasil, a mediação deve ser estimulada quando o conflito comporta negociação legítima, quando há equilíbrio mínimo e quando a solução preserva direitos fundamentais. Acordo não é sinônimo automático de justiça; é instrumento que precisa ser qualificado. A qualidade do acordo precisa ser avaliada por voluntariedade, informação e equilíbrio entre as partes.

A inclusão digital assistida é outro eixo decisivo. Pontos de atendimento, balcões virtuais, videoconferências e processos eletrônicos podem ampliar capilaridade, mas exigem apoio humano para usuários sem domínio tecnológico. O Conselho Nacional de Justiça registra o avanço da digitalização e da produtividade, mas os dados de desempenho não dispensam

análise qualitativa da experiência do jurisdicionado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Um sistema digital republicano deve permitir que a pessoa vulnerável pratique atos, compreenda prazos e receba orientação suficiente. Sem assistência, a tecnologia desloca o problema da distância física para a distância cognitiva. A tecnologia só amplia acesso quando oferece suporte humano suficiente para reduzir barreiras cognitivas.

A governança por evidências deve orientar a escolha entre mediação, processo, precedentes, automação e desjudicialização. Dados de entrada, baixa, acervo, congestionamento e tempo de tramitação são indispensáveis, mas precisam ser interpretados com finalidade pública. O relatório Justiça em Números 2025 oferece base relevante para diagnóstico, pois permite identificar gargalos, produtividade e áreas de maior retenção processual (O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Todavia, o dado não decide sozinho. A função do pesquisador e do gestor é interpretar o número à luz de garantias e vulnerabilidades. O número deve abrir perguntas sobre causa, consequência e utilidade social da resposta estatal.

A comparação com Portugal, Espanha, Estados Unidos e Japão reforça que a crise brasileira não se resolve apenas com aumento de produtividade judicial porque pode ser insuficiente se o sistema continuar absorvendo conflitos que poderiam ser prevenidos ou encaminhados a rota mais adequada. A Diretiva 2008/52/CE, a Lei portuguesa nº 29/2013 e a Lei Orgânica espanhola nº 1/2025 indicam tentativas de equilibrar mediação e processo, enquanto a Flórida e o Japão mostram desenhos distintos de institucionalização da consensualidade. O Brasil precisa construir arranjo próprio, atento à desigualdade, ao território e ao federalismo judiciário. O direito comparado fortalece a tese quando preserva a centralidade do problema brasileiro.

No plano das políticas públicas, a primeira proposta é fortalecer triagem qualificada nos pontos de entrada do sistema de justiça. Essa triagem deve ser feita com critérios transparentes, registro de encaminhamentos e possibilidade de revisão quando o cidadão entender que houve inadequação. BRASIL (2015a) oferece base processual para soluções consensuais e cooperação, mas a prática institucional ainda precisa diferenciar conflito informacional, conflito repetitivo, conflito estrutural e conflito individual de alta vulnerabilidade. A triagem bem desenhada não impede o acesso ao juiz; ela impede que o cidadão seja lançado, sem orientação, em procedimento inadequado. A triagem só é legítima quando informa, registra e permite revisão do encaminhamento adotado.

A segunda proposta é consolidar mediação pública com formação técnica, controle de qualidade e proteção contra assimetrias. BRASIL (2015b) e a Resolução nº 125/2010 fornecem base normativa suficiente para uma política nacional mais madura, mas sua efetividade depende de mediadores capacitados, critérios de elegibilidade do conflito e acompanhamento dos acordos. A experiência espanhola recente, ao vincular meios adequados à eficiência do serviço público de justiça, mostra que consensualidade pode ser tratada como componente estrutural, não como expediente periférico (ESPANHA, 2025). O Brasil precisa avançar nessa direção com prudência institucional. A mediação pública precisa ser administrada como serviço de justiça, não como etapa meramente estatística.

A terceira proposta é integrar execução fiscal, precedentes administrativos e prevenção de demandas repetitivas. A tramitação de processos sem utilidade recuperatória ou com tese já consolidada consome recursos que poderiam atender conflitos urgentes. A Resolução nº 547/2024 indica caminho ao enfrentar execuções fiscais improdutivas, mas a política precisa dialogar com administração, advocacias públicas e órgãos de controle (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). A racionalização não pode significar perdão generalizado nem abandono de créditos. O ponto é distinguir cobrança viável, cobrança estratégica e congestionamento meramente formal. A prevenção de repetição processual depende de coordenação entre Judiciário, administração pública e litigantes habituais.

12

A quarta proposta consiste em transformar tecnologia judicial em política de inclusão, não apenas em infraestrutura de automação. Sistemas eletrônicos, inteligência artificial, balcões virtuais e audiências remotas devem ser avaliados pela capacidade de ampliar compreensão, reduzir espera e preservar contraditório. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2025) documenta avanços expressivos de produtividade, mas a legitimidade da inovação depende de acessibilidade e supervisão humana. Ferramentas automatizadas não devem substituir juízo responsável em situações complexas ou vulneráveis. A tecnologia deve organizar fluxos, identificar padrões e reduzir tarefas repetitivas, mantendo a decisão sensível ao caso concreto. A tecnologia deve apoiar decisões responsáveis, mantendo transparência, acessibilidade e supervisão humana efetiva.

A quinta proposta é preservar a jurisdição como espaço de decisão pública para conflitos que exigem precedente, proteção de vulneráveis ou controle de poder. Nem todo litígio deve terminar em acordo, e nem toda demanda repetitiva pode ser resolvida apenas por triagem administrativa. Fiss (1984) continua atual ao advertir que a composição privada pode

enfraquecer a função pública do direito quando há assimetria intensa ou interesse coletivo relevante. A governança de conflitos deve valorizar mediação sem romantizá-la. O desafio brasileiro é combinar consensualidade, decisão judicial e administração pública com critérios de legitimidade. A jurisdição preserva função democrática quando decide conflitos que exigem autoridade pública e precedente.

A sexta proposta é investir em escrita institucional clara. Acesso à justiça também envolve a possibilidade de compreender o que o Estado comunica. Cappelletti e Garth (1988) já tratavam informação e capacidade de organização como obstáculos relevantes; no cenário digital, essa dificuldade se intensifica. Petições, decisões, intimações e termos de audiência precisam manter rigor jurídico, mas devem evitar linguagem desnecessariamente hermética. Clareza não diminui autoridade; ao contrário, aumenta confiança pública. Uma justiça incompreensível pode até produzir decisões corretas, mas terá dificuldade de ser reconhecida socialmente como justa. Clareza textual, nesse ponto, também integra a dimensão democrática da prestação jurisdicional.

O conjunto dessas propostas permite sustentar que a crise de efetividade é enfrentável, mas não por uma única reforma. A resposta exige governança contínua, dados confiáveis, mediação qualificada, triagem transparente, tecnologia assistida e execução útil. Santos (2011) defendeu a necessidade de democratizar a justiça e aproximá-la das demandas sociais concretas, o que reforça a importância de políticas que não fiquem restritas ao desenho formal do processo. No Brasil, a democratização do acesso passa por reconhecer que o cidadão precisa de resposta adequada, e não apenas de número de protocolo. A articulação dessas frentes evita reformas isoladas e melhora a coerência da política judiciária.

Essa compreensão também reduz o risco de uma leitura produtivista. A produtividade judicial não pode ser transformada em valor absoluto. Se o sistema baixa processos sem resolver conflitos, produz acordos sem equilíbrio ou automatiza atos incompreensíveis, o ganho estatístico pode ocultar perda democrática. Bobbio (1992) ajuda a compreender que direitos exigem garantias efetivas, e não apenas declaração ou aparência de funcionamento. O artigo defende, portanto, uma eficiência constitucionalmente qualificada: aquela que reduz demora, preserva garantias e melhora a experiência real do titular do direito. A efetividade deve ser medida pela qualidade da resposta, e não apenas pela baixa estatística.

A judicialização da política deve ser situada nesse quadro com cautela. Em um Estado constitucional, é legítimo que o Judiciário controle omissões estatais e proteja direitos

fundamentais, mas isso não autoriza transformar a jurisdição em instância ordinária de formulação administrativa. Santos (2011) ajuda a compreender a tensão entre expansão democrática da justiça e risco de distanciamento social das instituições. O acesso à justiça ganha força quando o Judiciário corrige violações; perde qualidade quando passa a substituir planejamento público permanente. A fronteira está na preservação de direitos sem desorganizar competências. O controle judicial precisa preservar legitimidade democrática e capacidade institucional, principalmente em políticas públicas complexas.

A opacidade institucional também interfere na efetividade. O cidadão não avalia a justiça apenas pela existência de decisão, mas pela previsibilidade do procedimento, pela clareza da informação e pela percepção de imparcialidade. O Conselho Nacional de Justiça, ao consolidar estatísticas nacionais, amplia a transparência do sistema e oferece base para controle público da gestão judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Ainda assim, dados agregados precisam ser traduzidos em políticas compreensíveis. A abertura institucional não se realiza apenas com publicação de relatórios; ela exige linguagem acessível, canais de escuta e responsabilização administrativa. A transparência processual aproxima o cidadão da justiça e reduz a percepção de arbitrariedade.

A carência estrutural de magistrados, servidores e tecnologia aparece no debate público como explicação recorrente da morosidade, mas deve ser tratada como parte de problema mais amplo. A ampliação de quadros pode ser necessária em determinados ramos, porém não resolve processos inúteis, demandas repetitivas nem falhas administrativas anteriores ao litígio. Galanter (1974) permite observar que a capacidade institucional é disputada por atores com poder desigual. Se o sistema cresce sem reorganizar entradas e incentivos, grandes litigantes continuam ocupando espaço desproporcional. A eficiência exige estrutura, mas também desenho racional de prioridades. A estrutura material importa, mas seu reforço precisa dialogar com prevenção e gestão de demandas.

A cultura jurídica brasileira ainda valoriza muito a sentença como símbolo de vitória, mesmo quando a decisão chega tarde ou não se cumpre. Cappelletti e Garth (1988) deslocaram a discussão para a utilidade real dos procedimentos, o que permite criticar práticas forenses centradas apenas no rito. A formação jurídica, a advocacia e a gestão pública precisam reconhecer que solucionar conflito não significa sempre litigar até o último recurso. Essa mudança cultural não elimina o contraditório nem a ampla defesa. Ela apenas recoloca o

processo como meio de proteção, e não como fim burocrático autônomo. Essa mudança recoloca o processo como instrumento de proteção, e não como fim burocrático autônomo.

A advocacia pública e os órgãos administrativos ocupam papel decisivo na prevenção de litigiosidade repetitiva. Quando a administração insiste em teses já derrotadas ou deixa de corrigir práticas reconhecidamente ilegais, transfere ao Judiciário um volume de conflito que poderia ser resolvido na origem. Bobbio (1992) permite compreender que a garantia de direitos depende de instituições capazes de reconhecê-los sem obrigar o cidadão a demandar sempre. A política pública de acesso deve incluir revisão administrativa, precedentes internos, acordos públicos transparentes e mecanismos de correção rápida. Sem isso, o processo judicial vira etapa obrigatória de cidadania. A prevenção administrativa é parte da política de acesso, embora costume aparecer fora do processo.

A defensoria pública, a advocacia dativa e os serviços de orientação jurídica também devem ser integrados à governança de conflitos. Acesso à justiça não se realiza quando o cidadão vulnerável apenas recebe formulário, senha ou link eletrônico, sem compreender riscos e alternativas. Cappelletti e Garth (1988) destacaram a assistência jurídica como dimensão essencial da superação de barreiras econômicas e informacionais. No Brasil, essa função precisa dialogar com mediação, triagem e inclusão digital. A orientação prévia qualificada pode evitar demandas inviáveis, fortalecer demandas urgentes e impedir acordos desvantajosos. Orientação jurídica efetiva reduz vulnerabilidades que a mera digitalização pode aprofundar.

15

A execução das decisões merece posição central na análise. Uma sentença juridicamente correta pode ter baixa efetividade se não houver bens localizáveis, se o devedor for insolvente ou se a administração pública demorar a cumprir obrigação reconhecida. O relatório Justiça em Números mostra que a produtividade anual convive com acervo expressivo, o que confirma a necessidade de olhar para o ciclo completo da tutela (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). O acesso material exige que o direito saia do papel institucional. Por isso, execução útil deve ser tratada como parte da política de acesso, não como fase secundária. A execução concreta do direito reconhecido é parte essencial da confiança pública na justiça.

A justiça digital precisa ser acompanhada de critérios de auditabilidade. Sistemas eletrônicos, inteligência artificial e ferramentas de classificação processual podem apoiar a gestão, mas precisam operar com transparência, supervisão humana e possibilidade de contestação. Fiss (1984) alerta para o risco de soluções aparentemente eficientes apagarem conflitos relevantes, e essa advertência é adaptável ao ambiente tecnológico. A automação não

pode decidir invisivelmente quem recebe prioridade, quem é encaminhado à mediação ou quem terá dificuldade adicional de acesso. Tecnologia pública deve ser explicável e submetida a responsabilidade institucional. A automação legítima deve ser explicável, proporcional e submetida a responsabilidade institucional verificável.

No plano europeu, a Diretiva 2008/52/CE merece destaque porque não opõe mediação e processo judicial. O texto busca assegurar relação equilibrada entre ambos, estimulando solução amigável sem eliminar tutela jurisdicional (UNIÃO EUROPEIA, 2008). Essa formulação auxilia o debate brasileiro por afastar dois extremos igualmente problemáticos: o formalismo que rejeita qualquer composição e o pragmatismo que transforma acordo em obrigação informal. Portugal e Espanha demonstram que a mediação pode integrar política pública com regras, garantias e efeitos jurídicos delimitados. O aprendizado está na articulação entre autonomia das partes e responsabilidade institucional. O aprendizado está na articulação entre autonomia das partes, garantia jurisdicional e responsabilidade institucional.

A Espanha tornou-se especialmente relevante após a Lei Orgânica 1/2025, ao inserir meios adequados de solução de controvérsias na racionalidade do serviço público de justiça. Essa reforma não deve ser lida como simples filtro pré-processual, mas como tentativa de reorganizar a relação entre cidadania, negociação e jurisdição (ESPANHA, 2025). Para o Brasil, o ponto é estudar como incentivos processuais podem estimular composição sem impedir acesso. Qualquer requisito prévio de tentativa consensual deve proteger vulneráveis, evitar burocratização e impedir que a mediação se converta em obstáculo ao direito de ação. A tentativa consensual deve aproximar as partes da solução, e não as afastar do juiz.

Portugal, por sua vez, contribui pela sistematização dos princípios da mediação. A Lei nº 29/2013 disciplina confidencialidade, voluntariedade, igualdade, competência e responsabilidade, entre outros elementos relevantes (PORTUGAL, 2013). Essa estrutura evidencia que mediação não é improviso conversacional, mas procedimento regulado por parâmetros éticos e jurídicos. No Brasil, a existência de lei e resolução não basta quando a prática cotidiana carece de formação, acompanhamento e avaliação qualitativa. O ganho comparativo está em tratar a mediação como instituição pública de confiança, e não como atalho informal. O ganho comparativo está em tratar a mediação como instituição pública de confiança.

A referência à Flórida deve permanecer vinculada ao federalismo norte-americano. O capítulo 44 dos Florida Statutes não representa todo o sistema dos Estados Unidos, mas ilustra

como uma unidade estadual pode disciplinar mediação com definições operacionais e deveres profissionais (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2025). O interesse para a pesquisa brasileira está na clareza com que o procedimento preserva a neutralidade do mediador e a ausência de poder decisório. O exemplo é pontual, porém útil para discutir centros de mediação, confidencialidade, formação técnica e retorno ao Judiciário quando o acordo não se mostra adequado. A experiência estadual norte-americana ajuda a discutir regulação concreta sem ampliar indevidamente a conclusão.

O Japão amplia o horizonte comparativo ao indicar que a mediação pode ter forte inserção judicial sem perder finalidade consensual. A legislação japonesa prevê comitês e participação de comissários, permitindo que o tratamento do conflito combine autoridade institucional e colaboração social (JAPÃO, 2025). O Brasil não precisa reproduzir esse desenho, mas pode aprender que a mediação ganha legitimidade quando está organizada, reconhecida e acompanhada por instituições confiáveis. A cultura de composição não nasce apenas de campanhas episódicas; ela depende de desenho procedimental, confiança pública e continuidade administrativa. A cultura de composição depende de desenho procedimental, confiança pública e continuidade administrativa.

A articulação entre políticas judiciárias e políticas educacionais também deve ser considerada. O excesso de litigiosidade não decorre apenas de falhas do Judiciário, mas de uma cultura social que conhece pouco seus direitos, seus deveres e suas alternativas de solução. Santos (2011) associa democratização da justiça à aproximação entre instituições e sociedade, o que abre espaço para educação jurídica cidadã. Programas de orientação em escolas, comunidades, universidades e órgãos públicos podem prevenir conflitos simples e fortalecer reivindicações legítimas. Acesso à justiça começa antes da petição inicial, quando a pessoa compreende o problema que vive. Educação jurídica e política judiciária precisam dialogar para que a prevenção seja socialmente compreendida.

A produção acadêmica sobre o tema precisa evitar dois vícios frequentes: descrição excessiva de normas e uso ornamental de países estrangeiros. A análise normativa é indispensável, mas não basta listar leis sem explicar sua função na tese. Do mesmo modo, o direito comparado só acrescenta valor quando esclarece semelhanças, diferenças e limites de transposição. Gil (2008) reforça a importância de coerência entre problema, método e fontes. Neste artigo, a comparação serve para sustentar a tese de governança de conflitos, não para

mostrar erudição artificial. Essa escolha fortalece a autoria e reduz dispersão. A comparação deve operar como lente analítica, e não como ornamento bibliográfico.

A principal síntese dos resultados é que a crise brasileira deve ser enfrentada por desenho institucional integrado. Não basta ampliar tecnologia, estimular acordos, extinguir execuções fiscais ou aumentar produtividade se cada medida operar isoladamente. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2025) oferece diagnóstico quantitativo, mas a interpretação jurídica precisa reunir dados, garantias e experiência do usuário. A política mais promissora é aquela que conecta prevenção administrativa, triagem qualificada, mediação segura, jurisdição preservada e execução útil. Esse modelo não enfraquece o acesso à justiça; ao contrário, torna o acesso menos simbólico e mais efetivo. A integração das medidas é condição para que produtividade, mediação e tecnologia reforcem a mesma finalidade pública.

A análise comparada confirma que o direito comparado deve servir como método de reflexão, não como vitrine de soluções estrangeiras. Portugal, Espanha, Estados Unidos e Japão oferecem arranjos distintos para mediação, triagem e composição judicial, mas nenhum deles resolve automaticamente a complexidade brasileira. A comparação funcional amplia a imaginação institucional e permite testar argumentos sem abandonar o texto constitucional brasileiro. O acesso à justiça, nesse quadro, é tema de desenho público, cultura jurídica e administração da justiça. Aprender com experiências externas exige preservar a centralidade das desigualdades nacionais, da organização federativa brasileira e da capacidade administrativa real de cada instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstrou que a crise do sistema de justiça brasileiro não pode ser compreendida apenas como excesso de processos ou insuficiência de estrutura. Esses elementos são relevantes, mas a dificuldade mais profunda está na baixa capacidade institucional de prevenir conflitos, encaminhá-los corretamente e produzir respostas úteis. Os dados do Conselho Nacional de Justiça revelam produtividade elevada, mas também um acervo expressivo e persistente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). Por isso, a efetividade do acesso à justiça precisa ser avaliada pelo resultado institucional alcançado, e não somente pela possibilidade formal de provocar o Judiciário. O diagnóstico, portanto, desloca o debate da quantidade de portas abertas para a qualidade da resposta institucional.

A análise também confirmou que mediação, conciliação e meios adequados de resolução de conflitos devem ser tratados com rigor técnico. A Resolução nº 125/2010 e a Lei nº 13.140/2015 fornecem base normativa importante, mas o uso desses instrumentos exige equilíbrio entre eficiência e proteção de direitos (BRASIL, 2015b; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). O acordo só realiza acesso à justiça quando é informado, voluntário, proporcional e executável. Se for utilizado apenas para reduzir estatísticas, pode reproduzir desigualdades e afastar do espaço público conflitos que exigem decisão estatal fundamentada. A qualidade da composição deve ser aferida pela proteção efetiva do direito discutido.

A perspectiva comparada examinou a União Europeia como marco normativo, Portugal e Espanha como experiências nacionais ibéricas, os Estados Unidos por meio do recorte estadual da Flórida e o Japão pela estrutura judicial da mediação civil. Essas referências não foram apresentadas como modelos superiores, mas como instrumentos para qualificar perguntas brasileiras. A Diretiva 2008/52/CE, a Lei portuguesa nº 29/2013, a Lei Orgânica espanhola nº 1/2025, o capítulo 44 dos Florida Statutes e a legislação japonesa de mediação demonstram que mediação e jurisdição podem coexistir de formas variadas. A contribuição do estudo está em aproximar essas experiências de uma agenda nacional de governança de conflitos.

19

Como contribuição central, sustenta-se que o acesso à justiça deve ser compreendido como política pública de governança de conflitos. Essa perspectiva integra triagem qualificada, mediação pública, inclusão digital assistida, gestão da execução fiscal, dados confiáveis e preservação da jurisdição para conflitos que exigem decisão estatal. Santos (2011) reforça a necessidade de democratizar a justiça, e essa democratização passa por transformar o percurso institucional do cidadão. O desafio não é fechar portas, mas abrir a porta correta, no momento correto, com informação suficiente e possibilidade real de cumprimento. Essa agenda exige avaliação permanente, pois a efetividade depende de acompanhamento e correção institucional.

As limitações do estudo decorrem de sua natureza bibliográfico-documental e da ausência de pesquisa empírica própria com usuários, magistrados, mediadores ou gestores. Ainda assim, o recorte adotado permite formular agenda consistente para pesquisas futuras, especialmente sobre qualidade dos acordos, impactos da inclusão digital assistida, resultados da racionalização da execução fiscal e desenho de triagens institucionais. Conclui-se que a efetividade do acesso à justiça depende de uma mudança de foco: sair da simples expansão formal do Judiciário para a construção de respostas públicas adequadas, compreensíveis,

proporcionais e socialmente confiáveis. Pesquisas futuras podem testar empiricamente a experiência dos usuários diante dessas políticas de encaminhamento.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2015b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 18 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1060>>. Acesso em: 18 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 18 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acesso em: 18 maio 2026.

ESPAÑHA. Ley 5/2012, de 6 de julio, de mediación en asuntos civiles y mercantiles. Madrid: **Boletín Oficial del Estado**, 2012. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112>>. Acesso em: 18 maio 2026.

ESPAÑHA. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. Madrid: **Boletín Oficial del Estado**, 2025. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2025-76>>. Acesso em: 18 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Florida Statutes, Chapter 44: Mediation alternatives to judicial action. Tallahassee: **Florida Legislature**, 2025. Disponível em: <https://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0000-0099/0044/0044.html>. Acesso em: 22 maio 2026.

FISS, Owen M. Against settlement. **The Yale Law Journal**, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JAPÃO. Civil Mediation Act. **Japanese Law Translation Database**, 2025. Disponível em: <<https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/4901/en>>. Acesso em: 22 maio 2026.

PORTUGAL. Lei nº 29/2013, de 19 de abril. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal. Lisboa: **Diário da República**, 2013. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-2013-260394>>. Acesso em: 22 maio 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2008. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0052>>. Acesso em: 27 maio 2026.